



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6901 - DF (2020/0343760-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REVISOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : MARIA DE LOURDES HASSELMANN
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636
GUILHERME VANZELA PAIVA - PR058292

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. PRÉVIO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRF-4. EMENDA À INICIAL. ADIÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. ART. 968, § 5º, DO CPC. POSTERIOR REMESSA DO FEITO AO STJ. ERRO DE FATO (CPC, ART. 966, VIII). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA JURÍDICA (CPC, ART. 966, V). SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE ADMITIDA E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder, em regra, ao montante atualizado do valor dado à ação originária, em que formada a coisa julgada material impugnada por meio da *actio* desconstitutiva. Excepcionalmente, acaso evidenciada a discrepância entre o referido valor e o proveito buscado na ação impugnativa, este é o *quantum* que haverá de prevalecer. Precedentes: **AR n. 6.373/DF**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 3/11/2022; **AgInt na AR n. 6.281/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 24/8/2021.

2. Impugnação rejeitada, porquanto "*o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido*" (**Pet n. 1.555/RJ**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5/11/2009), de cujo encargo, porém, não se desincumbiu a ré impugnante.

3. Segundo a norma extraível do art. 968, § 5º, II, do CPC,

reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda *"tiver sido substituída por decisão posterior"*.

4. De acordo com o entendimento do STJ, *"para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato."* (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 4/11/2022).

5. Caso concreto em que se decidiu, no acórdão rescindendo, pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, sendo esse o tema posto a julgamento na ocasião, inexistindo qualquer equívoco quanto à qualificação jurídica dos fatos vertidos na lide.

6. *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"* (Súmula 343/STF). Incidência quanto ao fundamento calcado no art. 966, V, do CPC.

7. A jurisprudência desta Corte não consente com o emprego da senda rescisória como sucedâneo recursal.

8. Inacolhível o pedido de sancionamento da autarquia previdenciária por deslealdade processual, pois, *"sem que a conduta da parte agravante no curso do processo tenha se subsumido a quaisquer das previsões contidas nos incisos do art. 80 do CPC, não se cogita de sua condenação ao pagamento da correspondente multa por litigância de má-fé (art. 81 do do CPC)"*. (AgInt na ExeMS n. 21.648/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 28/10/2022).

9. Ação parcialmente admitida e, nessa extensão, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitir parcialmente a ação rescisória e, nessa extensão, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6901 - DF (2020/0343760-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REVISOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : MARIA DE LOURDES HASSELMANN
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636
GUILHERME VANZELA PAIVA - PR058292

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. PRÉVIO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRF-4. EMENDA À INICIAL. ADIÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. ART. 968, § 5º, DO CPC. POSTERIOR REMESSA DO FEITO AO STJ. ERRO DE FATO (CPC, ART. 966, VIII). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA JURÍDICA (CPC, ART. 966, V). SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE ADMITIDA E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder, em regra, ao montante atualizado do valor dado à ação originária, em que formada a coisa julgada material impugnada por meio da *actio* desconstitutiva. Excepcionalmente, acaso evidenciada a discrepância entre o referido valor e o proveito buscado na ação impugnativa, este é o *quantum* que haverá de prevalecer. Precedentes: **AR n. 6.373/DF**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 3/11/2022; **AgInt na AR n. 6.281/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 24/8/2021.

2. Impugnação rejeitada, porquanto "*o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido*" (**Pet n. 1.555/RJ**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5/11/2009), de cujo encargo, porém, não se desincumbiu a ré impugnante.

3. Segundo a norma extraível do art. 968, § 5º, II, do CPC,

reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda *"tiver sido substituída por decisão posterior"*.

4. De acordo com o entendimento do STJ, *"para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato."* (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 4/11/2022).

5. Caso concreto em que se decidiu, no acórdão rescindendo, pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, sendo esse o tema posto a julgamento na ocasião, inexistindo qualquer equívoco quanto à qualificação jurídica dos fatos vertidos na lide.

6. *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"* (Súmula 343/STF). Incidência quanto ao fundamento calcado no art. 966, V, do CPC.

7. A jurisprudência desta Corte não consente com o emprego da senda rescisória como sucedâneo recursal.

8. Inacolhível o pedido de sancionamento da autarquia previdenciária por deslealdade processual, pois, *"sem que a conduta da parte agravante no curso do processo tenha se subsumido a quaisquer das previsões contidas nos incisos do art. 80 do CPC, não se cogita de sua condenação ao pagamento da correspondente multa por litigância de má-fé (art. 81 do do CPC)"*. (AgInt na ExeMS n. 21.648/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 28/10/2022).

9. Ação parcialmente admitida e, nessa extensão, julgada improcedente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de ação rescisória proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra **Maria de Lourdes Hasselmann**, por meio da qual busca desconstituir julgado proferido por esta Corte nos autos do Recurso Especial **1.471.412/PR (2014/0191755-0)**, de relatoria do Min. Herman Benjamin.

A ação foi proposta, inicialmente, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no art. 966, V, do CPC, impugnando o acórdão proferido no julgamento da **Apelação Cível 5002909-51.2010.4.04.7009**. O processo tramitou naquela Corte, onde a tutela liminar foi indeferida (fls. 21/23) e a ré contestou o feito (fls. 33/53).

Em sua resposta, a demandada alegou, inicialmente, a incompetência do

juízo, por ter sido o acórdão local objeto de recurso especial, cujo mérito fora decidido pelo STJ. Sustentou, noutro giro, a "ausência de dialeticidade em relação aos fundamentos adotados pela decisão rescindenda" (fl. 38), uma vez que foram impugnados os fundamentos do acórdão regional, e não aqueles utilizados na decisão do recurso especial.

Prosseguindo, a contestante postulou a incidência da Súmula 343/STJ na hipótese, porque "a decisão rescindenda foi prolatada em 26/09/2014, quando, ao contrário do que defende o INSS, a jurisprudência do STJ era pacífica em excluir o fator previdenciário da aposentadoria do professor" (fl. 41).

Para além disso, impugnou o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), noticiando ter sido expedido, no cumprimento da subjacente sentença, precatório no importe de R\$ 303.570,00 (fl. 42); adiante, reafirmou o acerto da decisão do STJ, no que determinou o afastamento do fator previdenciário de sua aposentadoria, solicitando, ao final, a condenação do INSS nas sanções de litigância de má-fé.

Intimado para réplica, o INSS apresentou nova petição inicial, dessa vez endereçada a esta Corte (fls. 106/113), na qual, quanto à alegada violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V), repete os argumentos da primeira vestibular, ressaltando que a "última decisão de mérito, no caso, foi proferida por este Superior Tribunal de Justiça, sendo este órgão competente para rescindi-la" (fl. 107). Adiciona, nessa oportunidade, novo fundamento jurídico ao pedido (CPC, art. 966, VIII, c/c art. 968, § 5, II), por entender existir manifesto erro de fato no julgado rescindendo, especificamente quanto à natureza do benefício discutido no feito, visto que equiparado à aposentadoria especial, "enquanto que o caso dos autos se tratava de aposentadoria por tempo de contribuição do professor" (fl. 109).

Em petição apartada, pleiteou a autarquia a remessa do processo ao STJ, ressaltando ter juntado aos autos nova petição inicial, como "emenda substitutiva integral da peça inicial, tendo em vista a necessidade de adaptação da argumentação e referências nela utilizados"(fl. 114) .

Sobreveio, então, decisão do nobre desembargador relator, determinando a remessa do feito ao STJ, ante a incompetência do TRF da 4ª Região (fls. 117/118). A essa decisão, a ré opôs embargos de declaração (fls. 126/132), que restaram rejeitados (fls. 135/136).

Recebidos os autos nesta Corte Superior, a competência do juízo restou ratificada e foi oportunizado ao INSS manifestar-se em réplica (fl. 178/179), tendo o prazo transcorrido em branco. Ato contínuo, o feito foi declarado saneado (fl. 185) e as partes intimadas para alegações finais.

O INSS ficou inerte (fl. 197).

A ré, por sua vez, apresentou manifestação derradeira (fls. 201/207),

reiterando sua preliminar de não conhecimento da ação rescisória, "porque a petição inicial é inepta ao deixar de atender ao requisito da dialeticidade, além da 'emenda' à inicial intempestiva importar em clara ofensa ao art. 329, II, CPC" (fl. 202). Para a demandada, houve alteração da causa de pedir, em momento posterior à contestação e sem o consentimento do réu, algo vedado pela lei processual. Reforça, no restante, os demais termos da contestação.

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro (fls. 212/221), vem pela rejeição da emenda à inicial ante a discordância da ré e, quanto ao mérito, pela improcedência da ação rescisória, porque "a fundamentação adotada pela decisão rescindenda não pode ser considerada como juridicamente insustentável (ou teratológica), já que se restringiu a replicar a jurisprudência à época prevalecente no âmbito dessa Corte Superior" (fl. 219).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como se extrai do relatório acima, a presente rescisória foi proposta, inicialmente, perante o TRF 4ª Região, que declinou da competência para esta Corte. Houve emenda à inicial, da qual discordou a ré. Resta pendente de decisão a impugnação ao valor da causa.

A **competência do STJ** para a causa, por sua vez, foi averbada na decisão de fls. 177/179, que ora se ratifica, sendo desnecessária a adição de novos fundamentos. As demais questões recomendam análise individualizada, como passo a proceder.

1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder, em regra, ao montante atualizado do valor dado à ação originária, em que formada a coisa julgada material impugnada por meio da *actio* desconstitutiva. Excepcionalmente, acaso evidenciada a discrepância entre o referido valor e o proveito buscado na ação impugnativa, este é o *quantum* que haverá de prevalecer. Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO AJUIZADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. IMPUGNAÇÕES À JUSTIÇA GRATUITA E AO VALOR DA CAUSA REJEITADAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA MUSICAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. DIREITO MORAL DO AUTOR, IRRENUNCIÁVEL, IMPRESCRITÍVEL E INATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À REPARAÇÃO PECUNIÁRIA, ESSE SIM, PRESCRITÍVEL. PRETENSÃO, ADEMAIS, PERSONALÍSSIMA QUE NÃO SE ESTENDE AOS SUCESSORES, SALVO SE O DIREITO JÁ VINHA SENDO EXERCIDO OU A REPARAÇÃO POSTULADA PELO TITULAR DA

OBRA. INOCORRENCIA DE ERRO DE FATO, VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA OU OFENSA À COISA JULGADA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer este último.

5. No caso, o valor dado à rescisória corresponde ao valor da ação original e ao proveito econômico almejado pelos autores. Impugnação ao valor da causa rejeitada.

(...)

(AR n. 6.373/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AJUSTE.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, em regra, o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, sendo certo que, havendo discrepância entre o valor perseguido na ação originária e o benefício econômico a ser auferido com a procedência do pedido rescisório, a regra deve ser ressalvada.

2. Hipótese em que o valor atribuído ao feito rescisório foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente retificado pra R\$ 60.000, 00 (sessenta mil reais), enquanto a pretensão nele deduzida é a desconstituição de decisão na ação de conhecimento, a fim de ver aplicada a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário do falecido cônjuge da requerida.

3. Dissonância entre o valor atribuído à presente ação rescisória e o real benefício patrimonial pleiteado, notadamente levando-se em consideração o quantum atribuído à causa nos embargos à execução, cujo montante mais se aproxima do proveito econômico postulado no feito rescisório (R\$ 866.165,65).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 6.281/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 24/8/2021).

No caso examinado, contudo, mostra-se inacolhível a impugnação erguida pela parte ré, haja vista a ausência de prova acerca de sua alegação quanto ao valor do precatório expedido na origem. No mesmo norte, nem sequer a cópia da petição inicial da ação originária veio juntada ao presente feito, em ordem a que se pudesse conhecer o valor atribuído à ação subjacente. Aliás, nesse particular, é importante registrar que, por ocasião da decisão de fls. 177/179, anotou-se o seguinte:

Superada essa questão, verifico que há preliminares e impugnação ao valor da causa na mais recente manifestação defensiva e, portanto, deve o autor ser intimado para fins de réplica, no prazo de 15 dias (CPC, art. 350), em prestígio ao contraditório.

Registro que, a despeito de a ré ter noticiado a expedição de precatório nos autos de origem na oportunidade em que impugnou o valor da causa, nada veio aos autos da rescisória de prova sobre o tema, de forma que concito as partes a dele tratar, em prestígio à cooperação processual.

Nada obstante, ambas as partes quedaram silentes a esse respeito, deixando

o prazo transcorrer em branco. Diante desse cenário, segundo a jurisprudência desta Corte, deve-se reconhecer como da parte impugnante o ônus da respectiva prova, tal como evidenciam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM AQUELE DO PROCESSO EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O DESCOMPASSO COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA 1. "Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado" (Pet 9.892/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 3/3/2015).

(...)

(AgInt ImpVC na AR n. 5.549/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016).

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido.

2. Pedido julgado improcedente.

(Pet n. 1.555/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 5/11/2009).

Em tal contexto, a impugnação deve ser rejeitada e, por consequência, mantido o valor originariamente atribuído à causa pela autarquia autora.

2. SOBRE A EMENDA À INICIAL

A dinâmica processual revela ter o INSS apresentado **emenda à inicial** na oportunidade em que intimado para fins de réplica, ainda perante o TRF da 4ª Região. Noutros termos, adiantou-se a autarquia previdenciária quanto ao encargo previsto no art. 968, § 5º, do CPC, no sentido de que o Tribunal, ao reconhecer sua incompetência absoluta para processar a rescisória, deve intimar a parte autora para emendar a inicial. Nesse particular aspecto, não se vislumbra qualquer vício, mas, ao contrário, uma atitude cooperativa do Instituto demandante, em favor da celeridade processual, tão logo concordou com a afirmada incompetência do Regional.

Nessa toada, ao emendar a proemial, o INSS, valendo-se da previsão contida no art. 968, § 5º, II, do CPC, adequou o "objeto da ação rescisória", adicionando uma nova causa de pedir, qual seja, a alegação de erro de fato verificável do exame dos

autos (CPC, art. 966, VIII). Desse acréscimo está a discordar a ré, inclusive com a anuência do MPF, sob o fundamento de que, a teor do art. 329, II, do CPC, a emenda à inicial, após a citação, exige o consentimento do réu.

Data venia, dita resistência não encontra amparo legal.

O art. 329, II, do CPC constitui uma regra geral de processo civil, justificada pela necessidade de estabilização da demanda. Sobre o tema, colhe-se da autorizada doutrina o seguinte ensinamento:

A estabilização da demanda no NCPC permanece, basicamente, a mesma do Código anterior, porém, apenas no tocante às alterações por livre iniciativa das partes (art. 629, II). Estabilizado o objeto do processo, caberá ao juiz pronunciar-se rigorosamente dentro dos limites da demanda proposta, no tocante às partes, pedido e causa de pedir (NCPC, arts. 141 e 492). Em nosso sistema processual, portanto, os limites do pronunciamento judicial possível estabilizam-se no momento em que a citação do demandado ocorre. Daí em diante, só é possível alterar o pedido e a causa de pedir, havendo consentimento do réu (NCPC, art. 329, II) caso em que o contraditório e a instrução probatória serão reabertos.

(THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 428).

O legislador processual, contudo, estabeleceu **regra distinta** para a ação rescisória, em atenção à primazia do julgamento de mérito. Segundo a norma extraível do art. 968, § 5º, II, do CPC, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação quando a decisão apontada como rescindenda "*tiver sido substituída por decisão posterior*".

Essa hipótese do inciso II do § 5º do art. 968 pressupõe, justamente, a alteração substancial do petitório do autor, não apenas do respectivo endereçamento. A rigor, existem duas situações possíveis de reconhecimento da incompetência do tribunal em que proposta a ação, como esclarece a doutrina especializada:

*Pode ocorrer de a parte corretamente identificar a decisão rescindenda, mas equivocadamente endereçar a ação rescisória. Nesse caso, aplica-se a regra geral a respeito da competência absoluta: ouvidas as partes, declina-se para o juízo competente (art. 64, § 3º do CPC). Pode igualmente ocorrer, no entanto, de a parte identificar equivocadamente a decisão rescindenda. É para esses casos que o legislador redigiu, em estreita linha com a necessidade de colaboração no processo civil (art. 6º, CPC), da qual emana o dever de prevenção e a regra da primazia do mérito, o art. 968, § 5º e 6º do CPC. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 282/283).*

O CPC contém importante regra decorrente do § 5º do art. 968. Seu exame pressupõe que se conheçam duas situações: a) O autor da ação rescisória indica corretamente a decisão rescindenda e propõe a ação rescisória perante tribunal incompetente. A hipótese se subsume à tradicional regra de reconhecimento de incompetência: o tribunal reconhecerá a sua incompetência

e remeterá os autos ao tribunal competente. Para esse caso, os §§ 5º e 6º do art. 968 são desnecessários. O problema resolve-se pelo regramento geral (art. 64, CPC). b) O autor da ação rescisória indica incorretamente a decisão rescindenda. (...) Essa é a conhecida situação de o autor indicar para rescindir acórdão de Tribunal de Justiça, que fora substituído por decisão de tribunal superior. O Tribunal de Justiça percebe o erro, determina a emenda da petição inicial, para que o autor indique corretamente a decisão rescindenda, e remete os autos ao tribunal superior competente. É disso que cuida o art. 968, § 5º, II, CPC - regra bem-vinda, que reforça o princípio da primazia da decisão de mérito e evita a consumação da decadência, caso o autor tivesse de ajuizar outra ação rescisória perante o tribunal competente. (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 18ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 577/578).

Como se nota, nessa segunda situação – indicação incorreta da decisão rescindenda, caso dos autos –, deve o tribunal "permitir ao autor que emende a petição inicial, para que aponte como rescindível o acórdão proferido pelo tribunal superior, altere o pedido e requeira seja processada a ação no tribunal superior" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.097). Ao depois, consoante também prevê o CPC, "*será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente*" (art. 968, § 6º).

Em tal cenário, não se identifica vício qualquer no procedimento adotado pela Corte de origem, sendo lícita a emenda à inicial promovida pelo INSS, nos termos do art. 968, § 5º, II, do CPC. Pela mesma razão, resta superada a alegação autoral de inépcia por violação à dialeticidade, porquanto legitimamente alterado o conteúdo da petição inicial.

Deve-se, assim, avançar ao julgamento do mérito mesmo da causa.

3. DO ALEGADO ERRO DE FATO

Aduz o INSS, em sua vestibular, existir erro de fato no julgado rescindendo quanto à natureza do benefício discutido nos autos, uma vez que equiparou a aposentadoria por tempo de contribuição de professor à aposentadoria especial, tanto assim que "o acórdão utilizado como fundamentação se refere a aposentadoria especial e ao inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91".

Equivoca-se, contudo, a autarquia federal.

Segundo a regra do vigente CPC, é rescindível o julgado fundado "*em erro de fato verificável do exame dos autos*" (art. 966, V). O parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que "*há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o*

qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

A previsão normativa ressalta a excepcionalidade do dispositivo, a obstar pretensão de rediscussão dos fatos da causa. É como bem aponta Araken de Assis:

Não é função da ação rescisória corrigir ou eliminar a injustiça da decisão de mérito em razão de *error in iudicando* quanto ao juízo de fato emitido na causa originária. Em geral, erro dessa natureza acontece na apreciação da prova. É manifesta a inconveniência de permitir a revisão da coisa julgada sob semelhante pretexto e, na prática, tornar rescindível qualquer decisão de mérito. (ASSIS, Araken. *Ação Rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 230).

Como se nota, não há espaço legal no âmbito da ação rescisória para “*corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las*” (AR n. 6.280/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022). É justamente por isso que o próprio legislador estabeleceu limites ao cabimento da rescisória por tal fundamento, exigindo que o fato objeto de equívoco “*não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado*” (art. 966, § 1º), porque, nessa hipótese, ter-se-ia preclusão, e que seja “*verificável do exame dos autos*”, a vedar, como regra, dilação probatória. Lado outro, o erro de fato, que tenha servido de fundamento ao julgado rescindendo, não pode ter sido objeto de pronunciamento judicial – no sentido de dirimir a controvérsia fática –, porquanto a rescisória não se erige em sucedâneo recursal.

A autorizada doutrina aponta os requisitos para o reconhecimento do erro de fato autorizador do corte rescisório. Confira-se:

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada em erro de fato; b) sobre ele não deve ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.066).

Dita compreensão é prestigiada nesta Corte Superior, como ilustram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSTATAÇÃO.

(...)

7. Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato.

(...)

10. *Pedido improcedente.*

(AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022).

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE APRECIOU E DECLAROU LEGÍTIMA, DE MANEIRA EXPRESSA, NO PRESENTE CASO, A OPÇÃO RETROATIVA AO FGTS REALIZADA PELA PARTE REQUERIDA. ASPECTO QUE TORNA INVIÁVEL A VIA RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO. PRECEDENTES DO STJ: AR 2.580/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 6.11.2009 E AR 2.168/CE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.3.2009, DENTRE OUTROS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA IMPROCEDÊNCIA, DADO O SEU DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. SEM CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.038/1990 E DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 24-A DA LEI 9.028/1995.

1. *Hipótese em que a Caixa Econômica propõe Ação Rescisória por erro de fato, alegando que a parte requerida não poderia ter realizado a opção retroativa ao regime do FGTS, o que lhe proporcionou também a percepção dos juros progressivos, indevidamente.*

2. *Segundo dispõe o art. 485, IX, § 1º e 2º, do CPC/1973, ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro.*

(...)

(AR n. 5.168/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 17/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.*

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 6/11/2019.)

No caso em julgamento, a decisão rescindenda principia, no que ora importa, firmando a seguinte premissa: "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor*". (fl. 62). Em reforço, cita dois julgados no mesmo sentido, o **AgRg no REsp 1.163.028/RS**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16/8/2013, e o **REsp 1.251.165/RS**, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6/8/2014.

Para que não reste dúvida quanto ao conteúdo dos precedentes invocados pela decisão rescindenda, convém que se transcreva suas respectivas ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. *Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da*

aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.163.028/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 16/8/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.251.165/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 15/10/2014).

A tese autoral de que, nesse cenário, haveria erro de fato, mostra-se, *venia maxima*, de todo desfocada. Com efeito, decidiu-se, no acórdão rescindendo, pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, tema posto a julgamento na ocasião, ausente qualquer equívoco quanto à qualificação jurídica dos fatos vertidos na lide.

4. DA PRETENDIDA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (CPC, ART. 966, V)

Sustenta o INSS que "a decisão rescindenda violou manifestamente o art. 29, inciso I e § 9º, II e III da Lei 8.213/91, que determinam a aplicação do fator previdenciário quando se tratar de professores" (fl. 109). Nesse sentido, ressalta que o STF reafirmou a constitucionalidade da referida norma, em sede de repercussão geral (**Tema 1.091**).

Quanto a esse ponto, a razão está com a ré, ao invocar a aplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso concreto.

A decisão rescindenda foi proferida em 25/3/2015, reconhecendo ser inaplicável o fator previdenciário às aposentadorias concedidas a professores. Nessa data, era exatamente essa a compreensão prevalecente na jurisprudência do STJ, como evidenciam os julgados acima citados (**AgRg no REsp n. 1.251.165/RS**, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 15/10/2014; e **AgRg no REsp n. 1.163.028/RS**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 16/8/2013).

O tema em questão viria a ser pacificado nesta Corte somente em 10/2/2021, por ocasião do julgamento do **Tema Repetitivo 1011**, que resultou na

seguinte tese jurídica:

Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999.

Em situação assemelhada, na qual o acórdão impugnado na *actio* desconstitutiva encontra referência em julgados pretéritos do STJ, há precedente recente desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

2. Na espécie, o acórdão rescindendo não afastou o fato de que o imóvel dado em garantia fiduciária seria um bem de família, apenas consignou que a impenhorabilidade prevista na legislação de regência não seria aplicável às hipóteses em que o imóvel é dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, sobretudo nos casos em que o mútuo é revertido em benefício da família, inclusive citando precedentes que refletem a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em manifesta ofensa à norma jurídica.

(...)

(AR n. 6.335/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022).

O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, decidiu ser de índole infraconstitucional o tema concernente à incidência, ou não, do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria dos professores. Confira-se, em desdobramento, questão de ordem resolvida pela Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STF PELA NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PROCESSOS ORIUNDOS DO TRF DA 4ª REGIÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ORIGEM. QUESTÕES PROCESSUAIS A SEREM UNIFORMIZADAS.

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

(...)

REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA NO STF 4. O STF, ao examinar hipótese advinda também do TRF da 4ª Região com a mesma configuração jurídica, negou a existência de Repercussão Geral (RE 1.029.608/RS, rel. Ministro Edson Fachin, DJe 31.8.2017) nos seguintes termos: "A Constituição de 1988, portanto, ao definir os critérios de aposentação do professor não tratou o benefício como aposentadoria especial. Desse modo, não há como afastar a incidência do fator previdenciário, introduzido no ordenamento pátrio pela Lei n. 9.876/99, ao benefício. Cumpre destacar, ainda, que a constitucionalidade do fator previdenciário, tal como instituído pela Lei 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches (...) A questão em julgamento, contudo, refere-se especificamente à incidência do fator previdenciário no cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria de professor. Trata-se, todavia, de

controvérsia em que se constata a ausência de matéria constitucional a ser analisada, eis que demanda análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, ou seja, das Leis 9.876/99 e 8.213/91.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes da Corte, em casos análogos: ARE 688.504-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º.02.2013; ARE 718.275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.10.2013; ARE 712.775, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma DJe 20.11.2012; ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 03.12.2012; RE 1.039.309, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 02.06.2017; RE 1046277, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 02.06.2017; ARE 1014139, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29.05.2017; ARE 1039357, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 16.05.2017; ARE 906.428, de minha relatoria, DJe 01.10.2015 e ARE 1.027.911, de minha relatoria, DJe 30.05.2017. Verifica-se que a matéria demanda análise da legislação infraconstitucional, de modo que resta inviabilizado, por conseguinte, o processamento do apelo extremo, ensejando aplicação do art. 1.033, do Código de Processo Civil, que determina a remessa da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento como recurso especial. (...) Ante o exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão tratada nestes autos, determino a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033, do Código de Processo Civil e submeto esta deliberação aos demais integrantes desta Corte".

(...)
CONCLUSÃO 15. *Fixado, em Questão de Ordem, que, para o julgamento de Recursos Especiais advindos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relativos à discussão concernente à incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor, em que já houve julgamento do Recurso Especial pelo não conhecimento do recurso por demandar exame de matéria constitucional, e o Recurso Extraordinário concomitantemente interposto subiu ao STF e foi julgado determinando "a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 1.033 do CPC", ou em termos semelhantes, que as Turmas da Primeira Seção julguem a matéria sob o enfoque infraconstitucional.*

16. O presente Recurso Especial é devolvido à Segunda Turma para julgamento.

(REsp n. 1.668.984/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 3/12/2019).

É manifesto, portanto, ter o STF decidido, no **Tema 1091** de sua repercussão geral, apenas pela reafirmação da jurisprudência da Suprema Corte no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, em termos gerais, sem tratar de sua aplicabilidade, ou não, ao cálculo da aposentadoria dos professores (questão discutida, por sua vez, no **Tema 960/STF**, no qual se decidiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia). É justamente por isso que a tese fixada na ocasião limita-se a assentar ser "*constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99*".

Nesse diapasão, é inescapável a incidência do entendimento consolidado na **Súmula 343/STF**, segundo o qual "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

O caso em apreço, então, estampa o propósito da autarquia autora em busca do tão só rejugamento da causa, segundo tese jurídica que se lhe apresenta favorável, ao

que não se presta a excepcional via da ação rescisória. A jurisprudência do STJ, aliás, é firme ao rechaçar o emprego da rescisória como sucedâneo recursal. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do NCPC só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Se, ao contrário, a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece acolhimento, sob pena de se instaurar, por meio dessa excepcional via processual, uma nova instância recursal.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Decisão rescindenda que reconheceu a prescrição da pretensão de indenização por lucros cessantes. Ausência de manifesta violação de norma jurídica, a impor o julgamento de improcedência do pleito rescisório.

6. Os argumentos trazidos neste agravo interno são incapazes de infirmar o entendimento da decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na AR n. 6.616/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Em remate, não procede o pedido de sancionamento do INSS por deslealdade processual, pois, "*sem que a conduta da parte agravante no curso do processo tenha se subsumido a quaisquer das previsões contidas nos incisos do art. 80 do CPC, não se cogita de sua condenação ao pagamento da correspondente multa por litigância de má-fé (art. 81 do do CPC)*". (**AgInt na ExeMS n. 21.648/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

ANTE O EXPOSTO, admito parcialmente da ação rescisória para, nessa extensão, julgar improcedente o pedido.

Sem custas.

Condeno a autarquia autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0343760-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.901 / DF

Números Origem: 50029095120104047009 50080135020204040000

PAUTA: 24/04/2024

JULGADO: 24/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : MARIA DE LOURDES HASSELMANN
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636
GUILHERME VANZELA PAIVA - PR058292

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu parcialmente a ação rescisória e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

C54254244919251<485651@ 2020/0343760-4 - AR 6901